



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA/MG.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMG sob n. 1255, portador do RG n. 945.659.100-04 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço Av. Antônio de Albuquerque, nº 330, Sala 901, Belo Horizonte/MG, CEP - 30112-010 vem respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital estabeleceu forma e indicação de legitimados nos seguintes termos:

2.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

2.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2.1.2. Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.

2.2. As petições serão endereçadas ao Pregoeiro e recebidas por protocolo na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Dourada Setor de Licitações, a Praça Cristalino de Aguiar, nº 20, Centro, Pedra Dourada - MG ou através do e-mail: licitacao@pedradourada.mg.gov.br.

2.3. O Município de Pedra Dourada não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outros meios entregues em locais diversos dos mencionados no subitem anterior.

2.4. Os pedidos de esclarecimento a respeito dos termos



estabelecidos neste instrumento poderão ser realizados através do telefone (32) 3748-1004 no horário de funcionamento da Prefeitura Municipal.

2.4.1. Os esclarecimentos referidos no subitem anterior serão apenas aqueles de ordem estritamente informal (Grifo nosso).

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data. Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 13 de outubro de 2023 o Município de Pedra Dourada/MG, tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, a realização de credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial.

No entanto, ao efetuar o "download" do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que se busca a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 Da Remuneração Do Leiloeiro

Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932, a qual regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:



Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Da leitura do dispositivo acima transscrito, infere-se que taxa de comissão da qual se refere o **caput do art. 24**, acima colacionado, não será suportada pelo arrematante, mas sim, **pelo comitente**, haja vista que, conforme o Parágrafo Único do referido artigo, **a taxa de comissão paga pelos compradores será obrigatoriamente de 5% (cinco por cento).**

Como citado, o leiloeiro possui duas formas de remuneração cumulativas: a primeira já mencionada (recebimento pelo arrematante) e a segunda, mediante convenção com seu contratante, no caso, a própria Administração Pública. Nesta segunda forma remuneratória (comissão a ser estabelecida entre a Administração e o leiloeiro), o profissional tem a liberdade de fixá-la com seu contratante, seja a Administração Pública, seja o particular, levando em consideração as despesas por ele desembolsadas.

Acerca da comissão devida ao leiloeiro estipulam o item 7.2 e subitens do Edital:

7.2. No julgamento e classificação das propostas será adotado o critério: MAIOR DESCONTO PERCENTUAL.

7.2.1. O desconto será concretizado na forma de repasse do percentual ofertado, calculado sobre a comissão a ser paga exclusivamente pelo arrematante, sem a interveniência do município, que corresponde à 3% do valor do bem arrematado.

7.2.2. O repasse deverá ser realizado pelo licitante vencedor ao Município, em moeda nacional, depositado na conta corrente previamente determinada no instrumento contratual.

7.2.3. Os licitantes deverão ofertar lances de, no mínimo 0,01% (zero vírgula zero um por cento) e de no máximo 3% (três por cento).

7.2.3.1. A título exemplificativo, um lance de 0,5% significa que o licitante repassará 0,5% (meio por cento)



de sua comissão para o Município, ficando com o valor final de 2,5% (dois e meio por cento) do bem arrematado.

Giza-se que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a comissão paga pelos arrematantes nos leilões **não pode ser inferior a 5% (cinco por cento)**, em face da expressão "obrigatoriamente" disposta no parágrafo único do artigo 24 do Decreto 21.981, por revelar que a intenção do legislador foi a de estabelecer um parâmetro mínimo (REsp. 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTATURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429).

Ante o exposto, verifica-se que há procaz e evidente violação ao direito do impugnante, haja vista que o edital sob comento está negociando o que é inegociável, pois somente a taxa devida pela Administração é que enseja convenções.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital, com reabertura de prazo, haja vista alteração nas propostas, com base no art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de:

a) Retificar o item "**7.2**" para que seja fixado percentual de comissão a ser pago ao leiloeiro pelo arrematante em 5% (cinco por cento), em conformidade com a legislação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2023.



EDUARDO SCHMITZ
LEILÓEIRO OFICIAL
JUCEMG 1255
RG E CPF 945.659.100-04